



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/04/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
M.ª J.ª Torres
11/04/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 005/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80605200600002009 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PEDRO GAETA GREEL

IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: Pensão estatutária temporária a menor sob guarda (art.217, II, 'b', da Lei nº 8.112/90). Interdição Judicial da guardiã antes do falecimento. Indevida.

I-Há incompatibilidade entre os institutos da guarda e da interdição, porquanto o primeiro deles assume o caráter protetivo da criança e do adolescente, inseridos em família substituta (artigo 33, da Lei nº 8.069/90), perdendo sua razão de ser no caso de o guardião encontrar-se desprovido do necessário discernimento para os atos da vida civil.

II-A decisão judicial que conferiu a guarda do impetrante à falecida servidora, em razão das indiscutíveis modificações no estado de fato e de direito, acabou por ser revisada pela posterior decisão judicial de interdição, no tocante aos seus efeitos, cessando-os automaticamente.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Abstiveram-se de votar, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria Doralice Novaes e Luiz Carlos Gomes Godoi.

Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Custas pelo impetrante sobre o valor arbitrado á causa no importe de R\$ 20,00, de cujo recolhimento fica dispensado.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BÓLIDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP TRIBUNAL PLENO Nº 80605.2006.000.02.00-9

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PEDRO GAETA GREEL

IMPETRADO: ATO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO SP

Ementa: Pensão Estatutária temporária a menor sob guarda (art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90). Interdição judicial da guardiã antes do falecimento. Indevida.

I- Há incompatibilidade entre os institutos da guarda e da interdição, porquanto o primeiro deles assume o caráter protetivo da criança e do adolescente, inseridos em família substituta (artigo 33, da Lei nº 8.069/90), perdendo sua razão de ser no caso de o guardião encontrar-se desprovido do necessário discernimento para os atos da vida civil.

II- A decisão judicial que conferiu a guarda do impetrante à falecida servidora, em razão das indiscutíveis modificações no estado de fato e de direito, acabou por ser revisada pela posterior decisão judicial de interdição, no tocante aos seus efeitos, cessando-os automaticamente.

PEDRO GAETA GREEL, qualificado à fl. 02, representado pelo genitor, Sr. Antonio Sergio Pereira Greel, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato da Excelentíssima Senhora Juíza Presidente deste Egrégio Tribunal, que indeferiu o pedido de pensão estatutária formulado com fulcro nas disposições contidas no artigo 217, inciso II, letra "b", da Lei nº 8.112/90, nos autos do procedimento administrativo SLP/AP nº 22/2005. Aduz que em virtude de sentença proferida em 03/08/2001, transitada em julgado, sua guarda foi transferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo à tia-avó e servidora inativa deste Regional, Sra. Cleyre Pinheiro de Almeida, situação que permaneceu inalterada até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

falecimento da mesma, ocorrido em 10/05/2005. Enfatiza que, não obstante a interdição da servidora, decretada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Central da Família e Sucessões de São Paulo em 19/05/2004, permaneceu residindo na companhia e às expensas da tia-avó, remanescendo indiscutível que a interdição não extinguiu o estado da guarda. Pondera que nos assentamentos individuais da Sra. Cleyre há expressa referência à sua condição de beneficiário - para fins de recebimento de pensão -, asseverando, ainda, que seu genitor não dispõe de recursos financeiros necessários à sua manutenção, pois sequer exerce atividade remunerada. Sustenta violação a direito líquido e certo, à luz dos artigos 217, II, "b", e 241 da Lei 8112/90 e 33, parágrafo 3º, da Lei 8069/90. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança, assegurando-se-lhe o pagamento da pensão instituída por Cleyre Pinheiro de Almeida, desde o falecimento da servidora até que complete 21 (vinte e um anos) ou conclua seus estudos universitários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Fl. 135, indeferida a liminar requerida.

Às fls. 138/139, informações prestadas pela Douta Autoridade dita coatora.

Fls. 141/145, parecer da D. Procuradoria Regional.

É o relatório.

VOTO

Restou indiscutível nos autos que por força de decisão prolatada pelo MM. Juízo da 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo em 03/08/2001 (fl. 17), na ação de modificação de guarda nº 076182-9, transferiu-se à servidora inativa deste Regional, Sra. Cleyre Pinheiro de Almeida, a guarda do menor impúbere Pedro Gaeta Greef, ora impetrante, salientando-se que referida circunstância foi devidamente averbada nos assentamentos individuais da então guardiã, consoante dão conta os expedientes de fls. 28 e 31.

Por outro lado, também incontroverso que em virtude de decisão judicial proferida em 19/05/2004, transitada em julgado em 21/06/2004, nos autos do processo nº 000.03.083.296-9, o MM. Juízo da 12ª Vara Central da Família e Sucessões de São Paulo declarou a interdição total da servidora em questão, em atenção ao comando inserido no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

De se ressaltado que, a ação de interdição foi proposta pela Sra. Nair Pinheiro Gaeta, irmã da interdita, em razão da grave enfermidade que afetou a lucidez da Sra. Cleyre, de caráter irreversível, conforme se denota do diagnóstico inserido no laudo pericial trazido à colação às fls. 63/66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nessa conformidade, não restam dúvidas que a servidora em questão se encontrava impossibilitada de dirigir sua própria pessoa, administrar seus bens, e certamente de honrar as obrigações inerentes ao regime da guarda judicial, atreladas à assistência moral, material, vigilância, direção e educação do impetrante.

Ponto crucial a ser extraído do processado circunscreve-se aos alcances e efeitos da sentença declaratória da interdição, relativamente à guarda do impetrante, considerando-se que o Juízo da 01ª Vara Central da Família Sucessões informou não ter promovido, à época dos fatos, qualquer alteração no estado da guarda - doc. de fl. 84 -, e aqui merece análise a natureza jurídica do referido instituto, à luz da Lei nº 8.069/90.

Primeiramente, não se pode perder de vista a incompatibilidade entre os institutos - guarda e interdição -, porquanto o primeiro deles assume o caráter protetivo da criança ou adolescente, inseridos em família substituta (artigo 33, da Lei nº 8.069/90), perdendo sua razão de ser no caso de o guardião encontrar-se desprovido do necessário discernimento para os atos da vida civil, indispensável para o fiel desempenho do indigitado encargo. Ressalte-se, por oportuno, que, os poderes de representação e prerrogativas do guardião não se transferem automaticamente a qualquer interessado - o curador da interdita, por exemplo -, por serem personalíssimos, portanto, indelegáveis e intransferíveis.

Em segundo lugar, vale frisar que, a guarda confere ao guardião apenas a título precário os atributos do poder familiar, constantes no artigo 1634, incisos I, II, VI e VII, do Código Civil, os quais, no caso vertente, face à peculiaridade da situação superveniente, indiscutivelmente foram restabelecidos aos genitores do impetrante.

Confira-se, a propósito, o entendimento da 3ª Câmara Civil do TJ-PR, invocando J.V. Castelo Branco Rocha (O Pátrio Poder, 2ª edição, p. 153):

"Tratando-se de sentença relativa à guarda de menores, termos de convir em que a revisibilidade é de sua própria natureza; quando o juiz dispõe sobre a guarda de um menor, a prestação jurisdicional atende a certas exigências do momento, a decisão foi prolatada em uma situação especial e persiste enquanto prevalece tal situação; se mudam as condições que constituíram a razão de decidir, está visto que o julgado se mostra revisável, porque a relação de direito se esvaiu com a mudança das circunstâncias (...)" (Revista da Associação dos Magistrados do Paraná - 47/128)

Destarte, consoante bem ponderou a D. Procuradoria Regional, depreende-se do teor do ofício encaminhado a fl. 84 pelo MM. Juízo da 01ª Vara Central da Família e Sucessões que se alteração no estado da guarda do impetrante não houve, o foi certamente em razão de não ter sido aquele Juízo comunicado quanto à interdição da servidora. E mais, a decisão que conferiu a guarda do impetrante à falecida servidora, em razão das indiscutíveis modificações supervenientes no estado de fato e de direito, acabou por ser revisada pela posterior decisão de interdição, no tocante aos seus efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nessa quadra, pelos fundamentos acima enfocados, outra conclusão não é possível, senão a de que a decisão proferida pela MM. Juízo da 12ª Vara Central da Família e Sucessões, transitada em julgado e devidamente averbada junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito – Sé, desta Capital (fl. 34) fez cessar automaticamente a guarda judicial atribuída à interdita em favor do impetrante, independentemente de qualquer provimento do MM. Juízo da 01ª Vara Central da Família e Sucessões.

Por outro vértice, sustentou o impetrante na exordial que após a interdição de sua tia-avó permaneceu residindo "sob o mesmo teto" e dependendo financeiramente da mesma para todos os fins. Entretanto, olvidando-se que a via mandamental não comporta dilação probatória, não carrou aos autos qualquer instrumento hábil a demonstrar o custeio de suas despesas pelo numerário recebido pela interdita, sendo que, os poucos documentos acostados às fls. 127/133 efetivamente não se prestam ao fim colimado, mormente se consideradas as datas a que se referem os pagamentos ali especificados, e a interdição da então guardiã em 19/05/2004. Frise-se, ainda, que o laudo pericial acostado às fls. 63/66, produzido nos autos de interdição, descreve que a servidora Cleyre estava internada em um clínica, o que torna inverídica a afirmação do impetrante.

Diante do contexto acima enfatizado, resta claro que, à época do falecimento da servidora – 10/05/2005 -, o impetrante não mais ostentava a condição de dependente para fins de percepção da pensão por morte. Isto porque, referida condição resulta da peculiar situação de estar "sob a guarda", ou seja, sob a posse e cuidados efetivos do guardião, circunstância definitivamente expirada com o trânsito em julgado da sentença de interdição, conforme exaustivamente debatido.

Assim, inexistente a condição estabelecida no artigo 217, inciso II, letra "b", da Lei nº 8112/90, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, estando o ato atacado em estrita consonância com o ordenamento jurídico, impondo-se a denegação da segurança.

Nesse sentido, aliás, é o Parecer da D. Procuradoria Regional.

Isto posto, nego a segurança requerida.

Custas pelo impetrante sobre o valor arbitrado à causa no importe de R\$ 20,00, de cujo recolhimento fica dispensado.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª REGIÃO.
FUNC.
FLS.
8ª TURMA

PROCESSO PLENO Nº 80605200600002009
IMPETRANTE: PEDRO GAETA GREEL
**IMPETRADO: ATO DO EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-
2ª REGIÃO**

VOTO CONVERGENTE

Concordo com a Relatora.

Compulsando os autos se verifica que do laudo pericial produzido quando da interdição requerida fez o sr. Perito constar às fls. 64 que o quadro degenerativo teve início há cerca de cinco anos antes de realizado o exame pericial em 15.04.04.

Logo, quando homologado o acordo para se atribuir a guarda do impetrante em 03.08.01 a “de cujus” já era portadora de degeneração cerebral capaz de comprometer a prática de atos da vida civil há cerca de dois anos, em que pese a interdição ter se dado em data bem posterior (10.05.04).



IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUÍZA REVISORA